



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2065882-98.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BUNGE ALIMENTOS S/A, é embargado MVM EMPREENDIMENTO AGRÍCOLA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52451
EDEC.Nº: 2065882-98.2025.8.26.0000/50000
COMARCA: SÃO PAULO
EBTE. : BUNGE ALIMENTOS S/A
EBDOS. : AGROVIDAL LTDA. e outro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC – Pretensão de rediscutir o que já foi decidido – Caráter infringente – Inadmissibilidade – Embargos rejeitados.

São Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão unânime de fls. 47/49, dos autos do agravo instrumental.

Sustenta o embargante, em síntese, que o Acórdão padece de omissão, posto que o C. STJ *“não apenas autoriza a modalidade requerida, como ainda traz diretrizes que deverão ser observadas na sua ocorrência.”* Aduz, ainda, que a citação via aplicativo de mensagem está prevista no art. 246, do CPC. Busca o acolhimento dos declaratórios.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo do Banco embargante.

Não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, não padecendo o v. Acórdão de vícios sanáveis por meio de Embargos de Declaração.

Como é cediço, as omissões, contradições e obscuridades que devem embasar o recurso são aquelas extraídas do

próprio julgamento, e não do confronto com expectativas da parte. Nesse sentido:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ – 4ª Turma – REsp. 218.528 – SP – EDCL – rel. Min. César Asfor Rocha”

No presente caso, a questão apresentada em sede de apelação foi apreciada e decidida, de forma fundamentada, com base nas provas juntadas, nos entendimentos jurisprudenciais e, principalmente, na legislação em vigor, tudo expressamente mencionado no v. Acórdão, valendo o destaque:

“Cuida-se de recurso contra r. decisão que indeferiu o pleito do agravante de citação via aplicativo de mensagens WhatsApp.

[...]

Irretocável se mostra a r. decisão, pois o pleito do recorrente necessita de regulamentação por este Tribunal de Justiça, o que ainda não ocorreu.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu pedido de citação por meio eletrônico (e-mail do advogado e WhatsApp). Inconformismo do exequente. Pedido de efeito antecipatório recursal, cuja apreciação se dá, neste momento, diretamente pelo colegiado desta câmara julgadora (arts. 129 e 168, §2º do RITJSP). Estando maduro o recurso, inclusive, já pode ser julgado. Sem razão recorrente. A citação deve obedecer estritamente às prescrições legais para ser considerada válida. O art. 280 do CPC estabelece que "As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais". O art. 246 do CPC permite a citação eletrônica apenas se realizada através do endereço eletrônico indicado pelo próprio citando para fins de cadastro. A Resolução CNJ 455/22, que regulamenta o art. 246, determina que o fornecimento do endereço eletrônico é facultativo para pessoas naturais (art.

16). Não havendo registro do endereço eletrônico da ré no cadastro, a citação eletrônica é incabível. Adicionalmente, é inadmissível a citação via e-mail de advogado não constituído nos autos, o que compromete a validade do ato processual. Citação via aplicativo de Whatsapp. Inviabilidade. Modalidade que, de fato, não foi regulamentada, ainda, pelo TJSP. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2249385-59.2024.8.26.0000; Relator: Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaguariúna - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/08/2024; Data de Registro: 31/08/2024)

Agravo de Instrumento Locação Execução de Título Extrajudicial Arresto de ativos financeiros da executada – Insurgência contra a decisão que indeferiu a citação via aplicativo de mensagem Whatsapp Atual redação do art. 246 do CPC, trazida pela Lei nº 14.195/2021 Inviabilidade de comunicação de atos processuais por aplicativos de mensagens ou por redes sociais - Modalidade de citação eletrônica não prevista em lei Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2213833-33.2024.8.26.0000; Relator: João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

Tem-se, pois, que não vieram aos autos elementos competentes a autorizar a pleiteada reforma.”

Na realidade, o que se constata é o inconformismo da parte embargante diante do resultado do julgamento, todavia, uma vez proferido, é defeso que se venha rediscutir. A pretensão deste recurso é que se confira caráter infringente aos Embargos de Declaração, o que é inadmissível.

A propósito:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão (RTJ 89/548, 94.1167, 103/1210, 114/351), não se

justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638)."

Por fim, dou por prequestionados todos os fundamentos do recurso, observando-se que, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*" (EDcl no RMS 18205/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0067745-6, Ministro FELIX FISCHER).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

SOUZA LOPES

Relator